

PROJETO DE LEI Nº 012/2019

Súmula: Dispõe sobre o Plano de Arborização Urbana do Município de Boa Esperança e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Boa Esperança, Estado do Paraná aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI**:

Art.1º – As árvores existentes nas vias públicas, praças e parques do perímetro urbano da sede do município, são consideradas bens de interesse comum para a população.

Parágrafo único – Todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas ao dispositivo estabelecido por esta Lei, e pela Legislação Estadual e Federal em vigor.

Art.2º – Para o cumprimento dos preceitos desta lei, a Prefeitura manterá serviço especializado, a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio ambiente, sob orientação do Secretário municipal ou em sua falta pelo Prefeito municipal.

Art. 3º – Os serviços de arborização urbana consistem em planejamento, produção de mudas, plantio, poda e eliminação, que serão exercidos mediante a aplicação de critérios técnicos e desta Lei.

Art. 4º – A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou através de convênio com outros órgãos ou entidades promoverá:

- I- Produção de mudas e a execução dos serviços necessários ao planejamento, preservação e readequação da arborização urbana das vias e logradouros públicos;
- II- Estudos, pesquisas e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, educação ambiental e cursos de treinamento e

- aperfeiçoamento de mão-de-obra para as atividades de arborização, evitando a rotatividade de operários após o período de experiência;
- III- Preservação, direção, conservação dos parques e via públicas, com todos seus equipamentos, atributos e instalações, provendo suas necessidades, dispondo sobre a modalidade de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público;
 - IV- Combate e controle das pragas e doenças das árvores;
 - V- Adoção de medidas de proteção às árvores, principalmente aquelas ameaçadas de extinção;
 - VI- Realização a cada 4 anos de Inventário da Arborização Urbana;
 - VII- Elaboração e implementação de Programa de Educação Ambiental voltado para a Arborização Urbana;

Art. 5º -A produção de mudas poderá ser feita em viveiro próprio ou mediante convênios ou outros contratos em viveiros particulares ou de outros órgãos.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, fará a programação de plantio, com antecedência suficiente para a produção ou aquisição de mudas.

Art. 6º – O plantio deverá ser realizado preferencialmente no período de março a outubro, e seguirá os seguintes parâmetros técnicos:

- I- A muda deverá ter altura variando entre 1,50 (um vírgula cinquenta) e 1,80 (um vírgula oitenta) metros, ficar localizada no alinhamento do mobiliário urbano e no mínimo a 50 (cinquenta) centímetros do meio fio;
- II- Deverá manter uma distância mínima de 05 (cinco) metros de postes da rede de energia elétrica e das esquinas, 01 (um) metro de portão e 03 (três) metros do bueiro;
- III- Deverão ser utilizadas no mínimo 30% de árvores nativas na arborização urbana das vias públicas e praças, sendo as espécies recomendadas tecnicamente para o local;

- IV- Manter livre de calçamento, no mínimo uma área de 1m² (um metro quadrado) para cada árvore;
- V- Cada lote urbano deverá ter no mínimo uma árvore, salvo quando ficar impossibilitado o plantio em função de postes de energia elétrica e bueiros;
- VI- Para as árvores de pequeno porte deverá o espaçamento entre árvores ser no máximo de 8 (oito) metros, para de médio porte o espaçamento máximo entre árvores de 12 (doze) metros, de grande porte o espaçamento máximo de 15 (quinze) metros;
- VII- As covas para o plantio das mudas deverão ser feita com critérios que evitam que as raízes danifiquem as calçadas;
- VIII- O plantio das árvores deverá ser de forma diversificada;
- IX- No lado da rua onde ocorre a passagem de rede de energia elétrica deverão ser plantadas árvores somente de pequeno porte;
- X- No lado da rua onde não ocorre a passagem de rede de energia elétrica deverão ser plantadas árvores somente de médio e grande porte;
- XI- Poderá ser colocada grade de madeira ou de outro material para a proteção das mudas plantadas;
- XII- Deverá ser colocado tutoramento quando do plantio das mudas;
- XIII- Não poderá ser plantada mais de 30% de uma mesma espécie em uma rua/avenida ou praça;

Art. 7º – Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática de apoda, atividade esta, que deverá ser realizada, preferencialmente, pela Prefeitura, ou, a quem ela autorizar através de contrato, devendo em ambos os casos, realizar a poda conforme plano de poda aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§1º: Será permitida a poda ornamental das árvores urbanas, espécies devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§2º: Para a execução da poda ornamental o executor deverá possuir certificado de treinamento expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou por outra entidade/órgão, desde que devidamente capacitado tecnicamente para tal fim, ficando os custos dos seus serviços da poda suportados pelo solicitante;

§3º: Entende-se como poda ornamental, a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar suas qualidades sanitárias e visuais;

§4º:A poda ornamental deverá ser executada permitindo uma copada com diâmetro suficiente para propiciar um bom sombreamento, devendo o diâmetro da copada ser definido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente em cada autorização expedida.

§5º: A execução de poda ornamental sem autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou executada de forma inadequada, será considerada dano a árvore, devendo responder solidariamente pelo dano, o executor e o contratante.

Art. 8º – Será permitida a poda drástica de árvore, que consiste na eliminação de até 50% de seus galhos, desde que justificada tecnicamente.

Art 9º – Em árvores jovens, será adotada poda de condução, visando à boa formação e equilíbrio de copa.

Art. 10 – Em árvores adultas, serão admitidas a poda de limpeza, com a eliminação de galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos com lesões localizadas e galhos muito baixos, que atrapalham a livre circulação de veículos e pessoas.

§1º: A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá elaborar anualmente o Plano de Ação da Arborização Urbana, contemplando todas as atividades que deverão ser realizadas.

§2º: O Plano de Ação da Arborização Urbana deverá ser elaborado no mês de novembro de cada ano, devendo ser implementado no ano seguinte;

Art. 11- O serviço de poda deverá ser feito dentro das condições de segurança, com utilização de equipamentos de proteção individual, a ser fornecido pela Prefeitura, ou pela empresa/entidade conveniada.

§1º: Fica proibida a realização de poda e corte de árvores em dia chuvoso e com rede elétrica em atividade.

§2º: Para a realização de poda e corte da arborização urbana, deverá o executor ter o plano de corte e poda devidamente elaborado por técnico habilitado, e aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 12 – O corte de árvores somente será autorizado quando:

- I- Quando a árvore estiver morta podre, oca e ameaçar cair;
- II- Quando a árvore estiver localizada incorretamente a menos de 01 (um) metro de entradas de veículos, a menos de 03 (três) metros de bueiros, a menos de 05 (cinco) metros de postes de iluminação pública e esquinas, fora do alinhamento permitido e causando danos ao meio fio;
- III- For de espécie não recomendada par ao local;
- IV- Estiver morta;
- V- Estiver infestada de pragas e/ou doenças, e for considerada irrecuperável após vistoria técnica;

Art. 13 – A autorização de que trata o artigo anterior será fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante Laudo Técnico de Vistoria com fotografias e assinado por técnico habilitado;

Parágrafo único: O corte poderá ser realizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou por empresa/entidade contratada, mediante orientação técnica dada pela secretaria.

Art.14- Constitui multa de 30 (trinta) a 550 UFIBEs, o ato de danificar, matar ou cortar, por qualquer modo ou meio, árvores e plantas de ornamentação das vias públicas, praças e parques sob responsabilidade do Município.

§1º: Em caso de corte, poda irregular, lesão ou dano causado à árvore ou planta, o infrator será formalmente notificado e autuado, sendo que a reincidência implicará na aplicação de multa em dobro.

§2º: A aplicação da multa será por árvore ou planta cortada ou danificada, devendo ser considerada a situação econômica do infrator na determinação do valor da multa.

Art. 15 – É proibida a prática de enelamento ou envenenamento, visando à morte da árvore, bem como a fixação de qualquer instrumento com o objetivo de pendurar algo.

Parágrafo único: Deverá ser notificado o responsável pela fixação de placas ou de outro instrumento nas árvores, e em caso de reincidência o responsável deverá ser autuado.

Art. 16 – É liberado o corte de qualquer árvore situada dentro de lotes urbanos, pelo seu proprietário, exceto quando a árvore for declarada pelo poder executivo imune de corte.

Parágrafo Único: O corte de árvore situada dentro dos lotes urbanos será de responsabilidade do proprietário do imóvel, sendo o custo suportado pelo mesmo.

Art.17- A adequação de praças, parques e canteiros centrais levará em conta a existência de árvores no local, evitando quando possível seu corte, devendo o projeto ser aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 18 – A substituição total de árvores em uma via pública, somente será permitida se justificada tecnicamente e com a autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente mediante parecer prévio da Câmara Técnica do Conselho Municipal de Meio Ambiente, e com realização de audiência pública;

Art.19 – Fica proibido o cortar ou podar qualquer árvore da arborização urbana, com a finalidade de melhorar a visão de placas, letreiros de estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Único: Este artigo não se aplica às placas de sinalização de trânsito e semáforo.

Art.20 – As construções e reformas que impliquem no corte de árvores devido à entrada de veículo poderão ser autorizadas após o parecer técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único: Se a alteração implicar na remoção da árvore, a mesma deverá ser previamente substituída por outra no espaço mais próximo possível, sendo as despesas decorrentes pela remoção suportada pelo solicitante.

Art. 21 – A madeira proveniente do corte das árvores urbanas, quando a atividade de corte executada pela Prefeitura, será vendida e o recurso revertido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§1º Quando houver interesse da Prefeitura em terceirizar o serviço de poda e corte de árvores urbanas, poderá a madeira ser destinada a empresa/entidade responsável pela atividade de corte em forma de pagamento de parte dos serviços prestados conforme estabelecido no edital de licitação.

§2º: O produto da poda e limpeza das árvores urbanas, deverá preferencialmente ser aproveitado para a produção de adubo orgânico, devendo ser utilizados na adubação de hortas comunitárias e jardins públicos.

Art. 22 – É proibido direcionar para os troncos das árvores urbanas, águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores.

Art. 23 – os andaimes e cercas de construções não poderão danificar as árvores, e deverão ser retiradas logo após a conclusão das obras.

Art. 24 – É proibido pintar o tronco (caule) das árvores.

Art.25 – É proibido amarrar animais, colocar placas e pregos nas árvores, bem como, apoiar cordão de isolamento em árvores jovens.

Art; 26 – A fiscalização municipal aplicará multa aos infratores desta lei, sem prejuízo de ação de outros órgãos.

§1º: Ao aplicar a multa o fiscal entregará ao infrator cópia do auto de infração e Documento de Arrecadação Municipal (DAM) com vencimento para os 30 (trinta) dias seguintes à autuação;

§2º: Caso o infrator se negue a assinar o auto de infração o fiscal certificará a situação no próprio auto e no Documento de Arrecadação Municipal (DAM), caso não seja efetuado o pagamento no prazo previsto no parágrafo primeiro, terá o valor devido inscrito em dívida ativa, sujeito às medias da Lei Federal 6.830/80;

§3º: As multas serão aplicadas de acordo com as normas estabelecidas em Lei;

§4º: Os recursos advindos das multas aplicadas, serão canalizadas ao Fundo Municipal de meio Ambiente;

§5º: Poderá o infrator entrar com recurso junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente antes do vencimento da multa, solicitando o cancelamento da mesma.

Art.27 – na implantação dos projetos de loteamento urbano, o plantio da arborização urbana será de responsabilidade da empresa loteadora, devendo ser obedecido o previsto nesta Lei e no Plano de Arborização Urbana do Município.

§1º: O projeto de implantação da arborização urbana dos loteamentos deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§2º: Fica sob-responsabilidade da empresa loteadora, o replantio e tratos culturais até 02 anos após o plantio das mudas;

§3º: Nos loteamentos fechados, o plantio, condução, tratos culturais e manutenção da arborização urbana são de responsabilidade do condomínio.

Art.28 – Nas praças e bosques, serão utilizadas preferencialmente árvores de espécies nativas da região.

Parágrafo Único: Esta recomendação não implica na remoção das espécies de árvores exóticas, já existentes.

Art. 29 - O poder Público Municipal poderá declarar por Decreto ou Lei Municipal, qualquer árvore imune de corte, que tenha atributo que justifique tal ato.

Art. 30- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.

Boa Esperança - PR, 21 de fevereiro de 2019.

Wenderson Aparecido Pereira dos Santos

Prefeito Municipal

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N°012/2019

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Plano de Arborização Urbana do Município de Boa Esperança e dá outras providências”.

Justifica tal proposta a necessidade de readequação do plano de arborização municipal às exigências atuais da legislação federal e estadual.

Diante do exposto, aguardamos por parte de Vossas Excelências a deliberação da matéria em conformidade com o art.30 da Lei Orgânica Municipal.

Boa Esperança – PR, 21 de fevereiro de 2019.

Wenderson Aparecido Pereira dos Santos

Prefeito Municipal